DF CARF MF Fl. 177

> S3-C1T1 Fl. 31



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55010283.908

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10283.908109/2009-68 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3101-000.421 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

19 de março de 2015 Data

COFINS - COMPENSAÇÃO Assunto

TABATINGA FRIE SHOP IMP. EXP. E COM. LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama D'eça.

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 61 versos dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Roberto Paulo da Silva Santos, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 01/11/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 122.740,38, recolhido através de DARF em 15/05/2006.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 05), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

3. A interessada apresentou, tempestivamente, em 20/11/2009, manifestação de inconformidade (fl.08) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou, mediante o cruzamento das informações prestadas na DACON e na DCTF, que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação desta última declaração, utilizando o crédito de R\$ 79.652,13 no PER/DCOMP ora em análise."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-18.479 de fls. 61 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Exercício: 2006 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em (fls. 64 a 71) resumidamente apresentando as seguintes alegações:

Fatos –A Recorrente no período de Abril de 2006, apurou a COFINS de maneira equivocada, declarando os valores apurados em obrigação acessória DCTF, constituindo assim o crédito tributário; A questão fundamental é que não foi considerado o pagamento a maior efetuado com base em dados errados, que resultou no valor a compensar;

Requisitos formais para admissibilidade do Recurso Voluntário. 2.1 Tempestividade; 2.2 Divergência – confrontando as provas pelas quais originaram-se os valores recolhidos indevidamente e também os valores gerados e recolhidos em conformidade com a legislação vigente para apuração do COFINS. Procura comprovar as alegações juntando os documentos relacionados em fls. 67; 2.2.1 Inaplicabilidade do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2124 de 1984;

Mérito – 3.1 Inaplicabilidade do Art. 113 parágrafo 1º do CTN;

Pedido – Requer: a) reconhecimento do valor da compensação, tornando-se insubsistente o débito em questão; b) reconhecer o crédito tributário constituído na nova DCTF RETIFICADORA nos termos do artigo 114 e 115, do CTN; c) reconhecer a compensação do pagamento a maior declarado em PERDCOMP com o referido DARF elencado;

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o seu direito creditório tem fundamento, pois, após haver confessado em DCTF e quitado o pocumento assindébito al constatou, mediante o acruzamento das informações prestadas na DACON e na DCTF,

que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação desta última declaração, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP correspondente.

A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico considerou não homologada a referida compensação em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Por outro lado, a Recorrente alega que a questão fundamental é que não foi considerado o pagamento a maior efetuado com base em dados errados, que resultou no valor a compensar;

Existe nos autos muitos documentos, no entanto, a decisão recorrida, entendeu não haver provas do crédito do contribuinte.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica –se que essa matéria não foi apreciada (falta de provas). A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original não na retificadora.

Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, ou de explica-lo, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da Dacon/DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da Dacon/DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da Recorrente. Neste sentido, os dados da DCTF/Dacon retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são suficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição Cofins e eventuais pagamentos a maior decorrentes da incidência da contribuição em questão, para se saber se houve ou não recolhimento a maior.

Assim, considero que há um indício de que o contribuinte tem um crédito e ele deve ser encontrado diante das alegações e documentos apresentados pelo mesmo em nome do princípio da verdade material que deve ser encontrada nos autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, com todos os documentos existentes nos autos, período de apuração de Abril de 2006 e se existe o recolhimento a maior no valor de R\$ 79.652,13 recolhido através de DARF em 15/05/2006;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Processo nº 10283.908109/2009-68 Resolução nº **3101-000.421**  **S3-C1T1** Fl. 34

c) depois de concluída a diligência retorne a esse Conselho para julgamento.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO